



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA GFE Nº 042/2021

**FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA
E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO**

02/2021 a 05/2021

MUNICÍPIO: CATAGUASES/MG

PRESTADOR DE SERVIÇOS: COPASA-MG

Gerência de Fiscalização Econômica (GFE)

Coordenadoria Técnica de Regulação e Fiscalização Econômico-Financeira

13 de agosto de 2021



Diretoria Colegiada:

Antônio Claret de Oliveira Júnior
Rodrigo Bicalho Polizzi
Stefani Ferreira de Matos

Coordenadoria Técnica de Regulação e Fiscalização Econômico-Financeira (CRE):

Raphael Castanheira Brandão

Gerência de Fiscalização Econômica (GFE):

Rômulo José Soares Miranda

Equipe Técnica:

Daniel Penido de Lima Amorim – Assessor de Fiscalização Econômico-Financeira – GFE

ARSAE-MG - Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais
Cidade Administrativa – Rodovia Papa João Paulo II, Nº 4.001, Edifício Gerais, 5º andar
Bairro Serra Verde
Belo Horizonte/MG
CEP: 31.630-901

Tel.: (31) 3915-8119
Fax: (31) 3915-2060
Site: www.arsae.mg.gov.br

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. COMPETÊNCIAS	4
3. ANÁLISE TÉCNICA	5
4. CONCLUSÕES	9
5. RECOMENDAÇÕES	10
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	11
EQUIPE TÉCNICA	12

1. INTRODUÇÃO

Este Relatório de Fiscalização Econômica busca atender à demanda da Gerência de Fiscalização Operacional (GFO) da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais (Arsae-MG), realizada mediante o Memorando GFO nº 36/2021 (SEI [32589603](#)). Nesse documento, foi solicitado que a Gerência de Fiscalização Econômica (GFE) analisasse o faturamento dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pela Copasa-MG, no município de Cataguases/MG, em vista de inconsistências na classificação dos serviços de esgoto, as quais foram identificadas em fiscalização operacional.

O Relatório de Fiscalização Operacional GFO nº 85/2021 (SEI [32589475](#)) consolida os resultados de uma fiscalização operacional do Sistema de Esgotamento Sanitário da sede do município de Cataguases/MG. Nessa fiscalização, constatou-se a existência de matrículas que são atendidas apenas pelo serviço de esgotamento dinâmico com coleta de esgoto (EDC), mas que foram faturadas pela tarifa de esgotamento dinâmico com coleta e tratamento (EDT). Nesse sentido, cobranças indevidas podem ter ocorrido.

Este relatório de fiscalização econômica busca avaliar a ocorrência e magnitude das eventuais cobranças indevidas nas faturas dos usuários de Cataguases/MG. A delimitação do conjunto de usuários abrangidos e da situação temporal da ocorrência, assim como as constatações, que subsidiam a elaboração deste relatório, baseiam-se no Memorando GFO nº 36/2021 (SEI [32589603](#)), assim como no E-mail GFO - Cataguases/MG (SEI [32589674](#)) e em seu Anexo (SEI [32589893](#)).

Os valores potencialmente cobrados de forma indevida foram calculados e são apresentados neste relatório. Os documentos relacionados a esta fiscalização econômica integram o processo SEI [2440.01.0000832/2021-78](#).

2. COMPETÊNCIAS

A Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais (Arsae-MG) foi criada pela [Lei Estadual nº 18.309](#), de 3 de agosto de 2009, em atendimento à determinação [Lei Federal nº 11.445](#), de 5 de janeiro de 2007, a qual, atualizada pela [Lei Federal nº 14.026](#), de 15 de julho de 2020, estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico.

Compete à Arsae-MG supervisionar, controlar e fiscalizar a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, incluindo aspectos contábeis, financeiros e relativos ao desempenho técnico-operacional, além de expedir regulamentos de ordem técnica e econômica, estabelecendo o regime tarifário, dentre outras funções.

O [Decreto Estadual nº 47.884](#), de 13 de março de 2020, estabelece que:

“Art. 21. A Gerência de Fiscalização Econômica – GFE tem como competência prestar suporte técnico à CRE, visando ao exercício das suas competências previstas neste decreto, especialmente aquelas relativas à fiscalização das normas legais, regulamentares, técnicas e contratuais de natureza econômico-financeira com atribuições de:

I – realizar fiscalizações de natureza econômica a fim de verificar:

a) a aplicação das tarifas e preços públicos não tarifados pertinentes aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário de prestadores regulados”;

As condições gerais, a serem observadas na prestação e utilização de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, aplicáveis aos prestadores de serviços submetidos à regulação da Arsae-MG estão contidas na [Resolução Normativa Arsae-MG nº 40](#), de 3 de outubro de 2013, revogada e substituída pela [Resolução Arsae-MG nº 131](#), de 11 de novembro de 2019, que entrou em vigência em 20 de julho de 2020. As tarifas aplicáveis à prestação dos serviços, por sua vez, são definidas anualmente mediante resoluções específicas a esse fim.

3. ANÁLISE TÉCNICA

A Gerência de Fiscalização Econômica (GFE) analisou parte dos dados arquivados dos bancos de faturamento fornecidos regularmente pela Copasa-MG, os quais apresentam informações referentes ao consumo e à cobrança mensal de todos os usuários do prestador. Esses arquivos são analisados trimestralmente pela Gerência de Informações Econômicas (GIE), que verifica a consistência e monitora desvios significativos nas faturas.

O conjunto de dados analisados neste relatório é referente ao município de Cataguases/MG. A relação de usuários com potencial cobrança indevida foi provida pela GFO no Anexo e-mail GFO (SEI [32589893](#)). Na análise, a GFE considerou as faturas com meses de referência de fevereiro de 2021 a maio de 2021. Esse período consiste naquele no qual a GFE encontrou cobranças de tarifas EDT nas faturas dos usuários listados pela GFO. Foram selecionadas as faturas com códigos 401 e 409 no Grupo Fatura do banco de faturamento, os quais estão associados às cobranças por serviços EDT. Cabe destacar que somente uma fatura permaneceu com cobrança de tarifa EDT no mês de maio de 2021, entre aquelas listadas pela GFO.

Conforme preconiza o artigo 87 da [Resolução Arsa-MG nº 131/2019](#), é configurada uma cobrança indevida quando ocorre cobrança de tarifa sobre um serviço que não foi efetivamente prestado. Nesse sentido, pode ter ocorrido cobrança indevida nas faturas de determinadas unidades usuárias de Cataguases/MG, as quais foram cobradas por serviços EDT, que, segundo a GFO, não foram prestados.

Antes de analisar os potenciais valores cobrados indevidamente, é importante avaliar se tem ocorrido uma correta aplicação do quadro tarifário no cálculo do valor das faturas do município de Cataguases/MG. Esse procedimento, realizado a partir dos dados do banco de faturamento fornecido pelo prestador, busca avaliar a precisão dos cálculos tarifários, considerando o perfil de consumo dos usuários. Assim, as diferenças entre o faturamento do prestador e os recálculos da Arsa-MG – mostrados mais adiante neste relatório – decorrerão da reclassificação dos serviços. Os dados sobre a aplicação das tarifas vigentes nos meses de fevereiro de 2021 a maio de 2021 – período analisado neste relatório – são apresentados na Tabela 1. Nela, as diferenças foram calculadas tendo como referência o valor simulado pela Arsa-MG. Além disso, foi considerada a tabela tarifária vigente durante o período analisado.

Os valores exibidos na Tabela 1 indicam que as faturas cobradas pelo prestador no município de Cataguases/MG acumularam, em geral, diferenças pouco significativas em favor dos usuários nos meses analisados. Portanto, pode-se considerar que não houve problema generalizado na aplicação das tarifas vigentes no período. Sabendo que não ocorreram erros significativos no faturamento do prestador, pode-se analisar o impacto provocado pela mudança na classificação dos serviços faturados, considerando o conjunto específico de usuários.

Tabela 1 – Verificação da adequação da aplicação das tarifas vigentes em Cataguases/MG

Data	Prestador			Arsae-MG			Diferenças			
	Água a	Esgoto b	Água e Esgoto c = a + b	Água d	Esgoto e	Água e Esgoto f = d + e	Água g	Esgoto h	Água e Esgoto (R\$) i = c - f	Água e Esgoto (%) j = i / f
Fev./2021	1.734.521,71	470.065,18	2.204.586,89	1.735.460,66	470.255,43	2.205.716,09	-938,95	-190,25	-1.129,20	-0,05%
Mar./2021	1.827.707,86	542.886,73	2.370.594,59	1.828.620,39	543.161,99	2.371.782,38	-912,53	-275,26	-1.187,79	-0,05%
Abr./2021	1.678.315,48	495.063,85	2.173.379,33	1.679.256,85	495.279,84	2.174.536,69	-941,37	-215,99	-1.157,36	-0,05%
Mai./2021	1.618.590,28	290.458,77	1.909.049,05	1.619.590,60	290.663,34	1.910.253,95	-1.000,32	-204,57	-1.204,90	-0,06%
Acumulado	6.859.135,33	1.798.474,53	8.657.609,86	6.862.928,50	1.799.360,61	8.662.289,11	-3.793,17	-886,08	-4.679,25	-0,05%

Fonte: Elaborado pela Arsae-MG com dados do prestador.

A Tabela 2 exibe, para as matrículas com potencial cobrança indevida, a receita apresentada no banco de faturamento do prestador e a receita simulada pela Arsae-MG, a partir da alteração da classificação das economias de EDT para EDC, bem como a diferença entre o faturamento efetivo e o simulado. Como não há evidência de aplicação incorreta das tarifas referentes ao serviço de abastecimento de água (Tabela 1) e a fiscalização diz respeito especificamente ao serviço de esgotamento sanitário, este último é o foco da análise apresentada na Tabela 2.

Nessa tabela, observa-se que a mudança de EDT para EDC implica diferenças substanciais no faturamento do prestador junto aos usuários identificados. O faturamento do prestador com serviços de esgoto, considerando as matrículas com potencial cobrança indevida, foi de R\$ 19.072,22, devido à cobrança das tarifas EDT desses usuários, ao passo que, no valor simulado como EDC, pela Arsae-MG, esse valor deveria ser de R\$ 4.776,77. Assim, **identifica-se uma cobrança adicional por parte do prestador que, em termos nominais, totaliza R\$ 14.295,45 no período analisado.**

Os valores apresentados na Tabela 2, no intuito de avaliar uma receita adicional do prestador, são referentes ao agregado de matrículas. No Anexo deste relatório são apresentados valores nominais discriminados por usuário, com fins de devolução, sendo consideradas somente as diferenças por matrícula maiores ou iguais a R\$ 0,10. Ainda assim, nesse Anexo, **o valor das diferenças totais, em desfavor dos usuários, permanece R\$ 14.295,45.** Por envolver informações pessoais, protegidas pela [Lei Federal nº 12.527](#), de 18 de novembro de 2011, a relação de usuários e os respectivos valores para devolução consta em planilha eletrônica destacada deste documento (Anexo RF GFE nº 042/2021 – SEI [33773217](#)), mas também integrante do processo SEI [2440.01.0000832/2021-78](#).

Assumindo como referência o total de 25.778 matrículas de Cataguases/MG, dispostas no banco de faturamento do mês de abril de 2021, e considerando as **118 matrículas apresentadas no Anexo deste relatório**, constata-se que o impacto da reclassificação dos serviços atinge cerca de 0,5% das matrículas do município.

Tabela 2 – Faturamento efetivo da Copasa-MG x faturamento simulado pela Arsae-MG

Mês Referência	Prestador			Arsae-MG		Diferença	
	Total Água (a)	Total Esgoto (b)	Água e Esgoto (c = a + b)	Total Esgoto (e)	Água e Esgoto (f = a + e)	Água e Esgoto (R\$) (g = c - f)	Água e Esgoto (%) (h = g/f)
Fev./2021	6.141,42	6.141,42	12.282,84	1.537,55	7.678,97	4.603,87	59,95%
Mar./2021	6.917,53	6.917,53	13.835,06	1.731,70	8.649,23	5.185,84	59,96%
Abr./2021	6.002,15	6.002,15	12.004,30	1.502,64	7.504,79	4.499,51	59,96%
Mai./2021	11,12	11,12	22,24	4,88	16,00	6,24	39,00%
Acumulado	19.072,22	19.072,22	38.144,44	4.776,77	23.848,99	14.295,45	59,94%

Fonte: Elaborado pela Arsae-MG com dados do prestador.

4. CONCLUSÕES

Diante dos resultados encontrados neste relatório, a GFE apresenta suas conclusões a seguir.

4.1. Sobre a cobrança pelos serviços de água ou de esgoto dinâmico, com ou sem coleta, analisando-se o banco de faturamento apresentado pela Copasa-MG, os valores faturados pelos serviços foram coerentes com as tabelas tarifárias vigentes no período. Limita-se, com tal afirmação, a apontar que as tabelas tarifárias foram adequadamente aplicadas, não havendo diferenças significativas e prejudiciais aos usuários no processo de cálculo das faturas.

4.2. Observa-se, no entanto, haver incoerência no que diz respeito à cobrança efetuada e os serviços que a GFO considerou como efetivamente prestados, para determinados usuários (118 matrículas), em faturas com meses de referência entre fevereiro de 2021 a maio de 2021.

4.3. Isso posto, entende-se como indevida a cobrança quando não houve a efetiva prestação dos serviços de tratamento de esgoto.

4.4. Em síntese, e como decorrência dos itens anteriores, ao longo dos meses analisados, calcula-se que o prestador tenha recebido receita indevida ao cobrar tarifas de EDT quando não houve o efetivo tratamento dos efluentes coletados, cabendo, portanto, ressarcimento aos usuários, cujo montante simples e nominal é de R\$ 14.295,45 no período.

As conclusões são sintetizadas no Quadro 1 a seguir:

Quadro 1 – Resumo das constatações do processo de fiscalização econômica

Matrículas	Constatação	Período	Cobrança adicional (simples e nominal)
118	Cobrança por serviço de tratamento de esgoto sem a prestação do serviço	02/2021 a 05/2021	R\$ 14.295,45

Fonte: Elaborado pela Arsae-MG.

As conclusões consignadas neste relatório se restringem aos aspectos de caráter econômico-financeiro, conforme competências da Gerência de Fiscalização Econômica. Portanto, não foram avaliados eventuais não conformidades de caráter técnico-operacional dos serviços, conforme preconiza a [Resolução Arsae-MG nº 133/2019](#). Questionamentos quanto à prestação dos serviços devem ser direcionados à área operacional da Arsae-MG, nomeadamente, Coordenadoria Técnica de Regulação Operacional e Fiscalização dos Serviços (CRO).

5. RECOMENDAÇÕES

Com base na análise dos fatos e informações, a partir das conclusões constantes neste relatório, recomenda-se, portanto:

- 5.1. Que seja avaliada, pela Diretoria, a abertura de processo administrativo para que eventuais valores indevidamente cobrados sejam examinados e potencialmente ressarcidos aos usuários;
- 5.2. Que o prestador seja cientificado do processo fiscalizatório e de seus desdobramentos;
- 5.3. Que seja concedido ao prestador a oportunidade de contraditório e ampla defesa, conforme previsão legal e normativa;
- 5.4. Que o prestador seja cientificado de que, conforme disposto no art. 42 do [Código de Defesa do Consumidor](#), no art. 101 da [Resolução Arsae-MG nº 40/2013](#) e no art. 98 da [Resolução Arsae-MG nº 131/2019](#), em caso de faturamento a maior, salvo hipótese de engano justificável, o prestador de serviços deve providenciar a devolução por valor igual ao dobro do que foi pago em excesso.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com relação especificamente aos serviços de esgotamento sanitário, é de suma importância mencionar que o [Decreto Federal nº 7.217](#), de 21 de junho de 2010, determina em seu art. 11 que, “excetuados os casos previstos nas normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada à rede pública de esgotamento sanitário disponível”. Prevê ainda que “na ausência de rede pública de esgotamento sanitário serão admitidas soluções individuais, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambientais, de saúde e de recursos hídricos” (§1º) e que “normas de regulação dos serviços poderão prever prazo para que o usuário se conecte à rede pública, preferencialmente não superior a noventa dias” (§2º). Decorrido esse prazo, “caso fixado nas normas de regulação dos serviços, o usuário estará sujeito às sanções previstas na legislação do titular” (§3º). Desse modo, é imperiosa a conscientização e mobilização dos usuários, por parte dos agentes públicos competentes, quanto à necessária conexão à rede pública de esgotamento sanitário.

Cabe ainda ressaltar que os valores e conclusões deste documento baseiam-se em informações fornecidas pela Copasa-MG, pressupondo-se adequada categorização dos usuários e apuração de volumes consumidos. Além disso, considera-se informações providas pela GFO. Assim, as análises apresentadas estão sujeitas a revisões futuras em caso de alguma retificação, esclarecimento ou alteração que venham a ser realizados pelo prestador e pela Gerência de Fiscalização Operacional.

Belo Horizonte, 13 de agosto de 2021.

EQUIPE TÉCNICA

Daniel Penido de Lima Amorim

Daniel Penido de Lima Amorim

Assessor de Fiscalização Econômico-Financeira

Revisão e supervisão:

Rômulo José Soares Miranda

Rômulo José Soares Miranda

Gerência de Fiscalização Econômica